LEI COMPLEMENTAR n.º 099, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.

DEFINE CRITÉRIOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - A presente Lei Complementar define critérios para realização de audiências públicas no Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, incluindo órgãos da administração municipal direta e indireta, além do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2° - Para efeitos desta Lei Complementar, compreende-se audiências públicas como instrumentos de apoio ao processo decisório dos órgãos da administração direta e indireta, de consulta à sociedade, que pode ou não subsidiar a expedição dos atos administrativos.

Parágrafo único - O principal objetivo das audiências públicas é colher subsídios e informações junto à sociedade para matérias em análise, bem como oferecer aos interessados a oportunidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões relativas ao assunto em questão.

Art. 3° - O debate de políticas públicas, a elaboração de projetos de lei e de lei complementar que geram impactos à cidadania, à vida das pessoas e ao meio ambiente serão objeto de debate em audiências públicas.

Art. 4° - Visando ampliar o número de participantes e facilitar o conhecimento e divulgação de realização das audiências públicas, ficam os órgãos da administração municipal direta e indireta, e inclusive o Poder Legislativo Municipal, obrigados a publicar edital no Diário Oficial Eletrônico e no Diário Oficial impresso, se houver, com prazo mínimo de 10 (dez) dias da data da realização da respectiva audiência pública.

Art. 5° - Todas as audiências públicas promovidas no Município de Marechal Cândido Rondon devem ser reduzidas a termo, possibilitando o arquivamento e utilização dos dados por parte dos órgãos da administração direta e indireta, sempre que necessário.

(Segue fl. 02)

Art. 6° - Nos casos de realização de audiências públicas para subsídio e elaboração de projetos de lei, de lei complementar e de emenda à Lei Orgânica, ficam os autores obrigados a juntar o respectivo edital de convocação, o comprovante de publicação e também a ata correspondente, permitindo a correta análise da matéria com o posicionamento da comunidade.

Art. 7° - A qualquer tempo, a população pode solicitar aos seus representantes do Poder Executivo ou Legislativo ou do Ministério Público a realização de Audiências Públicas para debater questões polêmicas e resolver conflitos que vivencia.

Parágrafo único – A convocação prevista no presente artigo fica condicionada a assinatura de no mínimo 50 (cinquenta) cidadãos.

Art. 8° - A Audiência Pública e, consequentemente, a decisão que foi tomada ou lei aprovada com base em sua realização, poderão ser anuladas quando não forem garantidas as condições para a efetiva participação popular.

§ 1° - A audiência pública pode gerar nulidade do processo legislativo quando houver a falta de divulgação prévia e em tempo razoável, nos termos do artigo 4° desta Lei.

§ 2° - A escolha de um local inadequado para a realização de audiência pública, a falta de acessibilidade e a restrição do número de participantes ou do direito de voz dos participantes de forma a impossibilitar um debate amplo sobre o tema discutido também podem ocasionar vício e nulidade do processo legislativo.

Art. 9° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 2015.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

SILVESTRE COTTICA
Vice-Prefeito

ALTAIR GENZ
Secretário Municipal de Administração